



**DECRETO N.º 043/2020**

**“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N.º 1.955 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017, COM RELAÇÃO A DÍVIDAS FISCAIS, MODULANDO A FORMA E DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E EXTRAJUDICIAL PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a necessidade de regulamentar as diretrizes da referida lei com relação aos acordos extrajudiciais de dívidas fiscais não ajuizadas e de dívidas fiscais já ajuizadas em competente processo judicial,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

**Art. 1º** Com fundamento nas disposições legais previstas pelo Art. 6º da Lei Municipal nº 1.955/2017 e em respeito à vedação a renúncia de receita de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, ficam regulamentados através do presente Decreto as diretrizes para a formalização, sem concessão de descontos da correção monetária e de juros incidentes sobre os respectivos débitos, de acordos extrajudiciais de dívidas fiscais não ajuizadas e de dívidas fiscais já ajuizadas que originaram processos judiciais.

**§ 1º** Este decreto estabelece regras para:

- I** – os valores mínimos para parcelamento dos débitos perante a Fazenda Municipal;
- II** – as quantidades mínimas e máximas de parcelas, escalonadas de acordo com os valores dos débitos perante a Fazenda Municipal;
- III** – o meio de formalização do parcelamento;
- IV** – obtenção de certidão municipal positiva com efeito de negativa pelo contribuinte;
- V** – condições de rescisão automática do parcelamento e suas consequências;



**VI** – a forma de pagamento dos honorários de sucumbência nos débitos que estão ajuizados.

**§ 2º** - A dívida que não for de natureza fiscal poderá ser objeto de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, mas deverá ser chancelada pelo Controle Interno antes da celebração do acordo pelo Prefeito, salvo em se tratando de débito objeto de ação judicial, caso em que o acordo será levado a homologação do Juiz competente.

## **CAPÍTULO II DOS VALORES**

**Art. 2º** O valor mínimo de parcela para celebração de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento será de 02 (duas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), independentemente do valor total do débito e quantidade de parcelas.

**§ 1º** - O parcelamento regulamentado por esse decreto deverá, obrigatoriamente, incluir todo o estoque de dívida de mesma natureza do contribuinte perante a Fazenda Municipal, sendo discriminada no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento a origem de cada uma.

**§ 2º** - Todo acordo será celebrado com o pagamento da 1ª (primeira parcela) no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

**§ 3º** - A quantidade de parcelas será escalonada de acordo com o valor da dívida, da seguinte forma:

**I** - as dívidas até 20 (vinte) UFESPs poderão ser parceladas em até 06 (seis) vezes;

**II** - as dívidas acima de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) UFESPs poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes;

**III** - as dívidas acima de 40 (quarenta) e até 80 (oitenta) UFESPs poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) vezes;

**IV** - as dívidas acima de 80 (oitenta) UFESPs poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) vezes, desde que respeite o valor mínimo de 02 (duas) UFESPs por parcela, e mediante o pagamento inicial de 20% (vinte por cento) do débito total no ato da celebração do Termo de Confissão de Dívida.

## **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES**



**Art. 3º** - Deverão ser observadas as seguintes condições para celebração do acordo extrajudicial de débitos que trata este Decreto:

I – a formalização do acordo será mediante a celebração do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, padrão do Departamento de Tributos do Município, que deverá discriminar a origem de todos os débitos do devedor junto à Fazenda Municipal;

II – para a celebração do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento o devedor deverá apresentar todos os documentos exigidos pelo Departamento de Tributos do Município, a fim de atualizar o cadastro de contribuinte junto à Fazenda Municipal;

III – para a celebração do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento cujo débito esteja em nome de terceira pessoa, física ou jurídica, deverá o devedor preencher declaração, com firma reconhecida, de sua responsabilidade pelos bens, serviços ou pela origem da dívida que não conste em seu nome, observado o disposto no inciso anterior quanto ao fornecimento de documentos;

IV – a celebração do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento garante a expedição de certidão municipal positiva com efeito de negativa à pessoa física ou jurídica pactuante.

### **CAPÍTULO III DA RESCISÃO**

**Art. 4º** - A rescisão por inadimplência do acordo ensejará a reinserção do débito em dívida ativa, se este ainda não tinha sido ajuizado, ou a retomada do processo judicial.

**Parágrafo único** – O atraso, considerado o pagamento feito além do dia de vencimento, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 05 (cinco) parcelas alternadas, dentro do período de 12 (doze) meses da celebração do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, enseja a rescisão automática do mesmo, devidamente certificada pelo Departamento de Tributos, discriminando os pagamentos extemporâneos.

### **CAPÍTULO IV DA SUCUMBÊNCIA**

**Art. 5º** - Os débitos junto à Fazenda Municipal que estão ajuizados enseja o pagamento de honorários de sucumbência à Procuradoria Jurídica Municipal, mediante acréscimo do valor legal ao montante de dívida ativa que será pactuada.



§ 1º - Por ser tratar de acordo, o honorário de sucumbência legalmente previsto ao procurador jurídico municipal será na quantia mínimo disposta no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser recebido conforme as parcelas do acordo.

§ 2º - Deverá constar do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento que o inadimplemento do acordo acarretará na cobrança de honorários na quantia máxima disposta no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Art. 6º** - A celebração do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de débitos objetos de ações judiciais autoriza a Procuradoria Jurídica Municipal a requerer a suspensão do processo, que será feita até 10 (dez) dias úteis após o pagamento da primeira parcela.

#### **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** - O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento assinado se constitui em título extrajudicial para todos os fins de direito.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Echaporã/SP, 28 de setembro de 2020.

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**  
Prefeito de Echaporã

Publicado e registrado nesta Secretaria na mesma data supra.

**ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA**  
Auxiliar Administrativo